



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720039/2015-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.732 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BELLA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Sergio Magalhaes Lima, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários manejados em face do acórdão nº 06-59.158, da 2ª Turma da DRJ/CTA, de 25 de maio de 2017 (e.fls-1561/1599), que julgou procedente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2010 e confirmou a atribuição de corresponsabilidade a pessoas físicas e jurídica relacionadas nos autos processuais, em face da constatação de alegada omissão de receita decorrente de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte.

Importa destacar que o processo já veio a julgamento da 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 1ª Seção do CARF, em 16/08/2018, como se vê da Resolução de e.fls 1744/1755, razão pela qual, por razões de economia processual, adota-se parte do relatório nela indicado, com complementação posterior, a saber:

“1. Trata o processo de autos de infração de págs. 1.201/1.252, relativos ao ano-calendário 2010, no regime do lucro arbitrado, tendo em vista que o contribuinte notificado a

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

apresentar os livros e documentos da sua escrituração, e Livro-Caixa (pois declarou pelo lucro presumido), conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, art. 530, inciso III, do RIR/99; exigem-se: R\$3.959.962,15 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, relativo a: 001 - Omissão de Receitas, pois o contribuinte não emitiu as notas fiscais dos serviços que prestou, no ano-calendário 2010; 002 - Omissão de Receitas, Depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2010; R\$1.195.188,65 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, reflexo das mesma infrações; R\$1.244.988,18 de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, reflexa, incidência cumulativa padrão; R\$269.747,43 de Contribuição para o PIS, reflexa, incidência cumulativa padrão. Todas infrações foram apenadas com multa de ofício de 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal TVF, págs. 1.180/1.203.

2. Foram constituídos os seguintes responsáveis solidários:

a. Paulo Rodolfo Luz, CPF n.º 103.582.58804, Sócio gerente da empresa constante na ficha cadastral dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa; base legal nos arts. 124, I, 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b. Jefferson Thiago Ferreira, CPF n.º 339.716.93806, Sócio de direito da empresa, cujo nome consta também nas fichas cadastrais dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa; base legal nos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN;

c. Valéria Aparecida Sibelino Siqueira, CPF n.º 081.242.20824, Sócia de direito da empresa, cuja nome também consta nas fichas cadastrais dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa; base legal nos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN;

d. PRC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda, CNPJ 07.277.393/000124, Empresa componente do mesmo grupo econômico, cujos sócios e endereço são exatamente os mesmos da empresa autuada, e que possui interesse no fato gerador possui demonstra grande confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que uma grande quantidade de recursos circula entre as empresas sem qualquer controle contábil; base legal no art. 124, I do CTN.

3. Cientificados, o contribuinte e responsáveis solidários apresentaram impugnações págs. 1.295/1.380.

Impugnação. Bella Prestação de Serviços S/S Ltda ME

4. Na impugnação a Autuada reconheceu que não atendeu a intimação por falta de elementos confiáveis.

5. Explica sua atividade que é fazer convênios com empresas, para que os funcionários destas contratantes tenham acesso a rede de farmácias/drogarias conveniadas, e para isso, cobra uma taxa de intermediação de seis por cento. Essa é a principal e única fonte de renda, como consta nos contratos que firmou, cujas cópias seguem anexas, onde consta que, sobre esta intermediação se cobra uma taxa de aproximadamente 6% (seis por cento) dos valores envolvidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

6. Conforme Contrato Social, sua atividade é de administração de convênio de farmácia através de cartões de compra; atividade de cobrança de faturas e dívidas de clientes e serviços de cobrança de royalties; em resumo, a empresa exercia uma atividade legal, e umbilicalmente ligada à movimentação financeira em suas contas bancárias.

7. Que a grande maioria dos créditos na conta corrente bancária se refere a transferências, líquido de cobrança, movimentação de título de cobrança e Ted Crédito, ou seja, trata-se de vendas efetuadas por farmácias e drogarias conveniadas, que eram cobradas das empresas contratantes, pela autuada, e posteriormente repassadas às farmácias/drogarias, com o desconto da taxa de serviços, tudo isso comprovado pela auditoria fiscal, demonstrando as empresas envolvidas.

8. Reclama ter sido injustificado o arbitramento do lucro, pelo fato de a Autuada não ter apresentado Livro-Caixa e qualquer documentação contábil, mas a base de cálculo do arbitramento está errada, pois sobre os ingressos, seria o caso de aplicar o percentual da taxa de administração do ramo de atividade, pois sua atividade é de agenciamento e intermediação, agindo por conta alheia, conforme evidenciam os contratos que apresenta.

9. Disserta que nem todo ingresso financeiro na empresa, se trata de receita, citando autores; relata que já foi autuada sob a mesma ótica, a de que toda movimentação financeira seria receita tributável, mas o CARF, no Acórdão n.º 1402001.457, de 08/10/2013, afastou a autuação, relativa a convênio da Autuada com a Embraer.

10. Aponta duplicidade de valores na autuação que foi reconhecida e excluída no Acórdão DRJ/CTA; aponta que R\$16.650.910,73 se tratam de transferências entre contas da Autuada (anexo 3).

11. Requer que o arbitramento seja efetuado sobre a real receita bruta operacional e apresentou às págs. 1.373/1.374, planilha com os valores que reconhece como devidos, obtidos mediante a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo restante depois de excluídos R\$2.939.406,34 de depósitos considerados em duplicidade e R\$16.650.910,73 de valores que alega serem transferências entre contas da sua titularidade; o total de receita omitida que reconhece é de R\$1.314.557,32:

(APRESENTA PLANILHA DE APURAÇÃO – E.FLS 1746)

12. Às págs. 1.506/1.511 constam planilha demonstrativa de "Receita omitida reconhecida pelo sujeito passivo", correspondente aos da planilha transcrita, e os valores correspondentes de IRPJ e contribuições, e Despacho discriminando as parcelas não impugnadas e determinando que sejam apartados os valores para outro processo, de cobrança; às págs. 1.513/1.515, os valores apartados.

13. Às págs. 1.516/1.522, extrato dos valores que permaneceram em litígio.

14. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR DRJ/CTA, proferiu o Acórdão n.º 0659.158, de 25 de maio de 2017, págs. 1.561/1.599, julgando a impugnação procedente em parte (porque excluiu valores de depósitos que o autuante havia considerado em duplicidade), porém sem incorrer em recurso de ofício:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em: i) quanto aos lançamentos, julgá-los procedentes em parte, para reduzir as exigências de IRPJ impugnadas de R\$ 3.857.764,74 para R\$ 3.575.581,73, as de CSLL de R\$ 1.157.329,41 para R\$ 1.072.674,51, as de Cofins de R\$ 1.205.551,50 para R\$ 1.117.369,31, e as de PIS de R\$ 261.202,82 para R\$ 242.096,68; todas com respectivas multas de ofício de 75%; ii) quanto aos Termos de Sujeição Passiva Solidária, julgar procedente a atribuição de responsabilidade contra Paulo Rodolfo Luz, Jefferson Thiago Ferreira, Valéria Aparecida Sibelino Siqueira e RPC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda.

15. A Autuada tomou ciência em 13/06/2017, pág. 1.648; Paulo Rodolfo Luz, em 06/06/2017, pág. 1.645; Jefferson Thiago Ferreira, AR devolvido, pág. 1.695, com anotação "Não procurado"; Valéria Aparecida Sibelino Siqueira, em 06/06/2017, pág. 1.646; PRC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda, em 06/06/2017, pág. 1.647.

16. Todos, mesmo Jefferson Thiago Ferreira, apresentaram recursos voluntários tempestivos, exceto a PRC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda.

Recurso Voluntário, Bella Prestação de Serviços S/S Ltda ME, págs. 1.699/1.711

17. Informa ratificar na íntegra as razões já expostas na impugnação.

18. Aduz que discorda da afirmativa no Acórdão recorrido de que:

o julgado apresentado (referente ao auto de infração) da mesma empresa, referente em exercícios anteriores, com a mesma atividade comercial sintetizou "não haver qualquer vinculação daquele julgamento com relação ao presente" firmando tal assertiva do seguinte modo:

"Até porque tratou-se de períodos distintos e principalmente, fatos distintos. Na referida autuação, a base de cálculo dos tributos foi obtida base em valores informados em DIRF, pela fonte pagadora de modo que naquele processo não tratou de presunção de omissão de receitas baseadas em depósitos bancários de origem não comprovada." (g.n.)

19. Que, depois de ter autuado a mesma empresa, que continua com a mesma atividade, com base em receitas informadas em Dirf, a fiscalização modificou o *modus operandi* e inovou em indícios na obtenção de prova, agora com base em depósitos bancários, mas peca na transformação destes em provas; cita Acórdão que trata da mesma situação.

20. Explica que a exerce a atividade de intermediação e que, seja agenciamento ou a intermediação, pode-se observar que tanto numa ou noutra atividade, a pessoa age por conta alheia sem responsabilidade em relação à conclusão do negócio; por isso, determina-se, obrigatoriamente que a receita bruta se refere apenas ao resultado auferido por uma operação de conta alheia, ou trata-se de agenciador que neste mesmo sentido encaminha negócio para outras, trabalhando por comissão ou por porcentagem.

Qualquer tentativa de transformar os créditos bancários em receitas tributáveis encontra óbice nas relações estabelecidas entre empresa fornecedora de medicamento (drogarias e farmácias) que emitem notas fiscais de venda de mercadorias em nome dos empregados das

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

empresas conveniadas (contratantes com grande números de funcionários) cabendo à recorrente tão somente intermediar tal atividade.

Resta claro e insofismável que não existe qualquer cobrança de honorários e serviços das empresas contratantes, como já reconhecido no acórdão já citado, envolvendo a Recorrente.

Pois, os empregados destas que adquirem remédios nas drogarias e farmácias conveniadas pela Recorrente, não sofrem qualquer alteração ou majoração de preços, visto que a empresa da qual é empregado não remunera em nenhum sentido a empresa Recorrente, razão de que a remuneração é paga pela farmácia/drogaria conveniada.

Nesse sentido, fica evidenciado que a real operação de compra e venda se deu entre as drogarias e farmácias conveniadas e os funcionários das empresas contratantes do convênio, as quais efetuavam depósitos de grande monta nas contas correntes da recorrente, assim, a única relação onerosa (com pagamento de taxa) existiu tão somente entre a Recorrente e as drogarias e farmácias, conveniadas.

21. Junta contratos entre drogarias/farmácias e a Autuada, bem como entre esta e empresas contratantes desse convênio, apenas como amostragem, para corroborar o alegado, mas que a DRJ desprezou em sua análise.

22. Sobre R\$16.650.910,73 de transferência entre contas da empresa, afirma que, além da planilha, também juntou extratos de fls. 27 a 536 que as demonstram, e detalha dois casos.

Recurso Voluntário, Jefferson Thiago Ferreira e Valéria Aparecida Sibelino Siqueira ME, págs. 1.659/1.674

23. Acusam que as razões constantes do Acórdão recorrido se tratam de inovação: A) simulação a interposição de pessoa no quadro societário da empresa, acarretando com responsabilidade art. 135 do CTN; B) foto do local da empresa denotaria a vinculação entre os Recorrentes e a Droga Bella, pois no local, havia uma Droga Bella; C) Valério não conheceria Jorge Fonseca Lima e Silvia Mara Aparecida Calvo de Lima, para quem teria cedido suas cotas sociais, e tais pessoas seriam "laranjas", o que revelaria intuito de ocultação; D) haveria grupo econômico de fato, criando responsabilidade de fato entre as empresas integrantes; as razões da decisão recorrida procuraram reparar os argumentos iniciais do lançamento que se limitavam a acusar que a Autuada: 1 – não tem ativo; 2 – é devedora de expressivos valores à Receita Federal; 3 – se localiza em sala sobre a Drogaclin, e que a ex-sócia Valéria é atual administradora de tal farmácia; 4 – os atuais sócios, Jorge Fonseca Lima e Silva Maria Aparecida Calvo Lima, são interpostas pessoas, para desviar atenção dos órgãos públicos; 5 – está em insolvência; e 6 – a empresa não forneceu dados para a fiscalização.

24. Não há fundamentos para a responsabilização solidária de ex-sócios, que se retiraram, os novos sócios passaram a assinar pela empresa e esta continuou regularmente com suas atividades; portanto, não houve ocultação; que a simples crença na falta de capacidade patrimonial dos novos sócios não pode sustentar a solidariedade, esta tem que ser provada; invoca a Súmula 430 do STJ de que o inadimplemento da obrigação tributária da sociedade não gera, por si só, responsabilidade do sócio-gerente e muito menos de ex-sócios; que a multa

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

aplicada foi de 75%, o que evidencia que o Autuante não identificou dolo ou fraude; se o excesso de poderes ou violação ao contrato social não foi provado, não procede a responsabilização; a decisão recorrida viola o art. 133 do CTN, pois não houve sucessão, dado que a sociedade continuou com suas atividades; os Recorrentes não tem mais acesso à escrituração fiscal e contábil da Autuada, então, como lhes exigir informação e defesa? Reclama que não foram intimados da fiscalização, nem informados do procedimento; que o escritório no mesmo prédio da Autuada é porque já lá estava e assim continuou, por conveniência de local e locação; não se lembrar para quem vendeu as cotas da empresa é comum, dado que existem intermediários na operação. Por isso, deve ser julgada nula a responsabilização.

Recurso Voluntário, Paulo Rodolfo Luz, págs. 1.681/1.690

25. Que a DRJ manteve a sua responsabilização, sob o singelo argumento de que: i - tal nome consta na ficha cadastral do Banco Itaú, além de constar na DIPJ do ano de 2010; ii - o recorrente teria sido sócio da autuada; e por fim, iii - na ficha 61-A da DIPJ/2011 ter sido informado que o Recorrente teria recebido valores à título de "Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titulares", com valor superior aos dos demais sócios, o que levou a concluir que o interessado teria permanecido na administração da autuada; que o julgador não atentou que os fatos são de 2010, e o recorrente saiu da empresa em 02/2009, conforme, alteração contratual registrada em cartório.

26. Sobre seu nome constar na ficha cadastral dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa, para responsabilização de ex-sócio, é motivo descabido para a responsabilização; quanto a seu nome figurar da ficha de pagamentos a título de "Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titulares", pode muito bem ter sido um equívoco e não pode servir de base.

27. Cita Portaria PGFN 713 de 14/10/2011, que alterou o parágrafo único do art. 2º da Portaria PGFN 180, de 25/02/2010, para dizer que sua responsabilização viola o nela disposto, pois somente no caso de saída fraudulenta haveria solidariedade, o que não foi provado”.

Por ocasião do julgamento anterior, esta Turma Ordinária reconheceu a existência de prova apresentada pela autuada que comprovaria inexistir omissão de receita decorrentes dos depósitos bancários, porquanto a natureza dos contratos havidos com terceiros, com os quais a companhia mantinha relação jurídica, justificaria o volume de créditos que circularam em sua conta bancária, mas que não lhe pertenceria.

Assim, por unanimidade, decidiu a Turma converter o processo em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora, a seguir indicados (e.fl.s.1754/1755):

“Voto por diligência:

1. Da comparação entre os valores autuados, seja como depósitos bancários de origem não comprovada (Plan1), seja, como receitas omitidas (Plan2), com os extratos bancários, identificar transferências entre contas de titularidade da autuada, que deixaram de ser excluídas da autuação e apresentar listagem das mesmas, com totais mensais e geral no ano, em separado para cada uma das planilhas.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

2. A autuação classificou os depósitos créditos recebidos em duas infrações:

a) depósitos recebidos que foram identificados como pagos por clientes, porém, sendo o montante muito superior às receitas declaradas, foi autuado como 0001 - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE; para estes depósitos/créditos e correlacionando ao respectivo depósito/crédito:

a.1) intimar a empresa a apresentar de forma organizada (excluídos aqueles que já foram acatados pela fiscalização), por convênio com Empresa Contratante: contrato vigente em 2010, cópia da documentação que apresentou à Empresa Contratante, mensalmente, com os valores mensais por Drogaria Conveniada, e estabelecendo correspondência com depósitos recebidos;

a.2) intimar a empresa a apresentar de forma organizada, por Drogaria Contratada, os comprovantes de depósitos dos pagamentos mensais repassados às mesmas; apresentar documento que especifique qual o percentual que a Autuada estava autorizada a reter para si.

b) depósitos/créditos autuados como 0002 - OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL:

b.1) procedimento análogo ao descrito em a.1)

b.2) procedimento análogo ao descrito em a.2)

c) obter as Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, em nome da Autuada, no ano 2010.

d) fica a critério do diligenciador adaptar os procedimentos aqui propostos, desde que se atinjam o objetivo visado de permitir à Autuada comprovar o montante de recursos que recebeu e repassou, e o restante dos depósitos restará considerado Omissão de Receita por presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996”.

A diligência fiscal foi realizada com vasta produção de provas pelo contribuinte e dos corresponsáveis (e.fl.s. 1758/5073), tendo sido parametrizada pelos termos e relatórios de e.fl.s. 5077/5146, onde se vê no Relatório de Diligência Fiscal – Termo Final (e.fl.s. 5140/5146) que foram excluídas da base de cálculo todos os depósitos em duplicidade, as transferências de mesma titularidade e os empréstimos, conforme aponta a autoridade diligenciante, segundo a qual, *tendo sido então efetuadas as exclusão necessárias, confeccionamos as novas planilhas, conforme acima, e anexadas a estes autos, cujos valores totais restantes, considerados como sendo novos ingressos nas contas da diligenciada, retificando-se assim os valores anteriormente apurados, de R\$ 41.566.084,40, para o novo valor total de R\$ 28.176.151,40, valor este idêntico ao que consta na apuração efetuada pela diligenciada.*

Sobre o resultado da diligência, o contribuinte questiona o fato de não terem sido excluídas, no novo total apurado, os depósitos recebidos de seus clientes identificados e os depósitos que, apesar de não identificados, terem sido solicitados aos bancos, a saber (e.fl.s. 5202/5207):

“Pois bem, relendo as indagações do CARF principalmente nos itens por nós formulados e relatados na Decisão de 16/08/2018, sob os números 19, 20 e 21, que se referem

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

exclusivamente aos pagamentos efetuados através de transferências nominais bancárias, apresentamos relação pormenorizada e identificada desses valores constantes na planilha “D” que trata dos clientes perfeitamente identificados no valor de R\$ 21.436.783,74 (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), e na planilha “E” dos clientes não identificados no montante de R\$ 3.740.130,95 (três milhões setecentos e quarenta mil, cento e trinta reais e noventa e cinco centavos), sobre as quais o Auditor preferiu silenciar abdicando de opinar, **sendo necessário afirmar que todos, frise-se todos os valores constam dos extratos bancários anexados ao processo, e foram relacionados e individualizados por data e banco.**

(...)

A bem da verdade é preciso esclarecer que os valores constates da planilha E somente não foram identificados por total irresponsabilidade dos bancos envolvidos, que não conseguiram identificar os favorecidos, sendo os mesmos interpelados extrajudicialmente a fazê-lo, conforme cópias anexas”. (*grifos originais*)

Em petição de e.fls. 5223/5240, o contribuinte apresenta derradeira comprovação de depósitos identificados pelos bancos Itaú, Bradesco e Banco do Brasil, os quais entende que também devam ser excluídos da base de cálculo da autuação, porquanto existir identificação de seus clientes, de forma que restariam somente não identificados os valores constantes às fls. 5240, onde estão planilhados os pagamentos efetivamente não identificados, em total de R\$ 3.235.601,27 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos).

Registre-se que a pessoa jurídica *RPC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda.*, a qual também é corresponsável, não manejou Recurso Voluntário, apesar de ter impugnado o feito administrativo e questionado o Termo de Sujeição Passiva Solidária contra si arrolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Importa observar que a matéria já foi previamente apreciada por esta Turma, quando da julgamento iniciado em 2018, do qual resultou a Resolução que reconheceu que as razões controvertidas pelo contribuinte no que pertine às omissões de receitas apontadas pela administração tributária mereceriam atenção.

Com efeito, as principais insurgências manifestadas no Recurso Voluntário baseiam-se no fato de que os valores que circularam nas contas bancárias do contribuinte, em volume significativamente maior do que a receita declarada ao Fisco, pertenceriam a terceiros, com os quais a empresa mantinha relação jurídica.

Naquela oportunidade, após esclarecimentos e juntada de vasta prova documental, foi realizada diligência a requerimento desta Turma, com o resultado de significativa redução da base de cálculo da autuação, porquanto haver identificado:

Erro por duplicidade de lançamento (R\$ 2.939.406,34);

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720039/2015-13

Transferência entre contas de mesma titularidade (R\$ 8.831.270,62);

Lançamentos incoerentes decorrentes de empréstimos (R\$ 1.619.255,78);

Base de cálculo original do auto de infração: R\$ 41.566.084,40.

Nova base de cálculo após as exclusões da diligência: R\$ 28.176.151,40.

Em verdade, além dos itens “a”, “b” e “c” reconhecidos pela auditoria, o contribuinte apresentou demonstrativos da planilha “d”, que indica os pagamentos a fornecedores identificados, mês a mês, banco a banco, no total de R\$ 21.436.783,74, além da planilha “e”, que versa sobre pagamentos a fornecedores não identificados, por falta de informação/identificação bancária adequada, no total de R\$ 3.740.130,95. Tais registros estão na petição de e.fls. 1761/1764, com planilhas anexas.

Sobre tais bases impositivas, *a diligência não tratou de inclui-las entre os itens que reduziriam a base de cálculo*, fato que é questionado pela recorrente em sua manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal.

Com efeito, vê-se às e.fls. 1794 a 1951 a comprovação de pagamentos realizados a terceiros com as quais a recorrente mantinha negócios de intermediação, totalizando o montante de R\$ 21.436.783,74. Da mesma forma, consta a mesma comprovação complementar às e.fls. 5224/5239, com apontamento de pagamentos realizados a terceiros que só foram identificados após a conclusão da diligência, no montante de R\$ 504.529,68.

ASSIM, DEVE-SE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, COM BASE NAS PREMISSAS ABAIXO APONTADAS:

1. A empresa declarou lucro presumido a partir de uma receita bruta de R\$ 66.477,00.
2. A movimentação financeira foi de R\$ 56.552.636,00.
3. A fiscalização selecionou depósitos bancários em benefício do contribuinte, sendo:
 - a) Aqueles cujo remetente foi identificado foram considerados receita da empresa. Somados (planilha 2 – R\$ 15.447.575,76 - fls. 1110), formaram a base de cálculo da infração 001 – Omissão de receita da atividade;
 - b) Aqueles cujo remetente não foi identificado foram considerados para a presunção de omissão. Somados (planilha 1 – R\$ 26.118.508,38 - fls. 1109), formaram a base de cálculo da infração 002 – Omissão por presunção.
4. O objetivo da resolução (fls. 1755) era “permitir à Autuada comprovar o montante de recursos que recebeu e repassou, e o restante dos depósitos restará considerado Omissão de Receita por presunção”.

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.732 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720039/2015-13

5. A diligência apresentou cinco planilhas consolidando os dados apurados:

- Planilha "A": Erro por duplicidade considerado como Receita Omitida e como Depósito Bancário não comprovado, ou seja, consta das planilhas 1 e 2 do Fisco, no valor de R\$ 2.939.406,34.
- Planilha "B": Transferência da mesma titularidade demonstrada na planilha intitulada transferência mesma titularidade no valor total de R\$ 8.831.270,62.
- Planilha "C": Lançamentos incoerentes lançados pelo Fisco, ou seja, valores creditados na conta bancária tais como, em préstimos e outros créditos que não representam ingresso de dinheiro novo, planilha chamada de Lançamentos Incoerentes no valor de R\$ 1.619.255,78.
- Planilha "D": Nessa planilha serão encontrados pagamentos a fornecedores mês a mês, Banco a Banco no valor total de R\$ 21.436.783,74.
- Planilha "E": Nessa Planilha serão encontrados pagamentos a pagamentos a fornecedores não identificados, devido à informação bancária inconsistente, também mês a mês e Banco a Banco no valor total de R\$ 3.740.130,95.

6. A diligência apresentou duas planilhas para ajustar as bases de cálculo:

- Planilha de omissão de receitas: excluiu da “planilha 2” o total de R\$ 821.384,35;
- Planilha omissão de receitas por presunção legal: excluiu da “planilha 1” o total de R\$ 12.568.548,39;
- A soma dessas exclusões equivale à soma das planilhas “A”, “B” e “C”.
- Os valores das planilhas “D” e “E” não foram utilizados para ajustar a base de cálculo, de forma que o objetivo da diligência não foi totalmente atendido.

Diante desses fatos, **converto o feito em diligência** para que seja apresentada nova “planilha de omissão de receitas” e nova “planilha de omissão presumida” (que constam na referida diligência anteriormente realizada), excluindo de ambas os itens da planilha “D” que ainda estejam constando da correspondente base de cálculo.

**** assinado digitalmente ****

Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro Relator